

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (Secult) em desfavor do Instituto Brasileiro de Imagem, Comunicação e Ação Social, além de Letícia de Leorne Menescal como dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da “Lei Rouanet” sob o valor original de R\$ 500.000,00 no âmbito do Pronac n.º 09-0063 em prol do projeto intitulado como “*Região dos Lagos Cine Festival*” para a produção do correspondente espetáculo no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido efetivamente captado, todavia, o valor federal de R\$ 100.000,00 e a vigência do referido projeto cultural sido inicialmente estipulada para o período de 26/5/2009 a 31/12/2009, com o prazo final prorrogado, contudo, para 31/12/2012.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 1.409/2020 (Peça 54), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor da Instituto Brasileiro de Imagem, Comunicação e Ação Social, além de Letícia de Leorne Menescal, pelo dano ao erário sob o valor original efetivamente transferido de R\$ 100.000,00 em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados por meio do Pronac n.º 09-0063.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária dos aludidos responsáveis pelo referido dano ao erário diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais destinados ao aludido projeto cultural em razão da referida omissão no dever de prestar contas, além da adicional audiência de Letícia de Leorne Menescal pelo não cumprimento do prazo originalmente fixado para a apresentação da correspondente prestação de contas final do projeto.

4. A despeito, contudo, da regular notificação, os responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De toda sorte, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além da individual aplicação da subsequente multa legal; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com o seu administrador, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação sobre a execução do objeto pactuado e a boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

8. Por esse ângulo, em função da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no referido Pronac n.º 09-0063, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a percuente proposta da unidade técnica para a condenação dos responsáveis em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 13/5/2021 (Peça 65), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto cultural, em 30/1/2013 (Peça 75, p. 7).

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

13. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

15. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas do Instituto Brasileiro de Imagem, Comunicação e Ação Social, além de Letícia de Leorne Menescal, para condená-los ao pagamento do anunciado débito, sem prejuízo de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.



Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator